



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.915
(05.02.2014)

PROCESSO : Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30 – ANO 2012.
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Pedido de Reforma.
RECORRENTES : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA / COLIGAÇÃO “PARA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO”**
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO : **CARLOS LUIS MARTINS MARQUES / MANOEL ORMINDO BRANDÃO BARROS E OUTROS**
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos e outros.
RELATOR : **LUCIANO GUIMARÃES MATA.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MARAVILHA. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

**NATUREZA NÃO ELEITORAL. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA.**

1. A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 30-A da Lei Eleitoral, tem por objetivo combater a captação e o gasto ilícito de recursos durante a campanha eleitoral, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

2. A doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de que a irregularidade de menor gravidade, que não gere maiores repercussões no âmbito da campanha eleitoral, não agredindo intensamente o bem jurídico tutelado – a higidez nas eleições - não é apta a gerar a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.

3. A desaprovação das contas de campanha não caracteriza, necessariamente, o ilícito previsto no referido dispositivo, sendo necessária a comprovação da potencialidade.

4. No caso dos autos, não restou provada a potencialidade nas irregularidades que resultaram desaprovação das contas.

5. Da mesma forma, a existência de gastos não registrados também não restou devidamente comprovada, se fundando apenas em indícios.

6. Não havendo elementos nos autos que comprovem efetivamente a prática dos ilícitos imputados, deve ser mantida a decisão singular.

7. Recurso conhecido e improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, mas negar provimento, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MAGIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB e pela COLIGAÇÃO "PRA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" em face da sentença proferida pelo douto magistrado da 50ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação Judicial Eleitoral intentada pelos recorrentes em face de CARLOS ANTÔNIO LIMA ROCHA e MANOEL ORMINDO BRANDÃO BARROS.

A sentença recorrida, consignou a improcedência dos pedidos da inicial, entendendo que não teria restado comprovada a captação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais, e que inexistiu relevância jurídica nas irregularidades apontadas.

Em sua peça recursal (fls. 339/355), os recorrentes sustentaram que a prestação de contas eleitorais de campanha dos recorridos teria sido desaprovada, e que teriam sido utilizados recursos de natureza e origem desconhecidas, que demonstraria a existência de "caixa 2", e caracterizaria prática ilícita, justificando a reforma da decisão do magistrado singular. Juntaram diversas decisões judiciais e requereram o provimento do recurso, no sentido de "cassar integralmente a sentença proferida no primeiro grau", com a condenação dos recorridos nas sanções previstas no art. 22 e incisos da LC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

64/90, declarando a inelegibilidade dos recorridos por oito anos e com a cassação dos mandatos.

Às fls. 362/376, os recorridos apresentaram contrarrazões rechaçando os argumentos trazidos no recurso e asseverando que não haveriam elementos nos autos aptos a provar a suposta arrecadação ou gasto ilícito de campanha. Requereram o desprovemento do recurso com a manutenção da sentença vergastada.

Devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 382/383) opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA e pela COLIGAÇÃO "PRA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" em face da sentença proferida pelo douto magistrado da 50ª Zona Eleitoral que julgou pela improcedência da Ação Judicial Eleitoral ajuizada pelos recorrentes em face de CARLOS ANTÔNIO LIMA ROCHA e MANOEL ORMINDO BRANDÃO BARROS.

O recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, **passando ao juízo de mérito.**

O ponto central da discussão dos autos repousa na tese dos recorrentes de que o fato das contas de campanha dos recorridos terem sido rejeitadas autorizaria a conclusão de que teria sido praticado o ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

Aliado a esse argumento, os recorrentes sustentaram que existiriam outras situações que reforçariam a caracterização do ilícito, e que decorreriam da utilização de bens e materiais na campanha sem o devido registro na prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

São esses os pontos a serem enfrentados.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 30-A da Lei Eleitoral, tem por objetivo combater a captação e o gasto ilícito de recursos durante a campanha eleitoral, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Nesse sentido, ensina José Jairo Gomes que no caso do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, “o bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral”, e que também é tutelada, por meio desse dispositivo, a igualdade, que deve imperar na disputa eleitoral¹.

No atual entendimento em vigor no egrégio Superior Tribunal Eleitoral, tem-se que, para que se mostre devida a aplicação das graves sanções previstas pela legislação, não se faz necessária a caracterização da potencialidade para desequilibrar as eleições, mas é imprescindível a demonstração da proporcionalidade, da relevância jurídica da conduta praticada pelo candidato. Dessa feita, faz-se necessária a demonstração de que a gravidade da sanção prevista é proporcional à reprovabilidade da conduta praticada.

Assim se posicionou recentemente a egrégia Corte Superior sobre o tema:

Ementa:

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 496.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela **gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.**

4. Recurso ordinário provido. (RO - nº 194710 - Acórdão de 12/09/2013 - Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

A doutrina também caminha nesse sentido, compreendendo que a irregularidade de menor gravidade, que não gere maiores repercussões no âmbito da campanha eleitoral, não agredindo intensamente o bem jurídico tutelado – a hígidez nas eleições - não é apta a gerar a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que prevê sérias punições, como cassação do registro e não expedição do diploma².

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 498



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Desta feita, cumpre analisar no presente feito, se as irregularidades apontadas pelos recorridos são graves o suficiente para imposição das penas que se pleiteia, já que não é possível concluir que a desaprovação das contas gera necessariamente o ilícito trazido no referido dispositivo.

a) Irregularidades na prestação de contas

As irregularidades contidas na prestação de contas em exame foram as seguintes: suposta duplicidade de lançamento de valores estimáveis em dinheiro, a não comprovação da propriedade de veículo cedido, ausência da assinatura em um recibo eleitoral, informação extemporânea de doação recebida e divergência no registro do nome de fornecedor.

Ao apreciar as mencionadas falhas ensejadoras da desaprovação das contas, andou bem o magistrado singular ao afirmar que:

todos os pontos controversos pertinentes à já mencionada prestação de contas dizem respeito a aspectos meramente formais de sua constituição, os quais, em que pese ensejarem descumprimento de determinados aspectos da legislação eleitoral, aí também compreendidas as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, representam meros indícios de ilicitude na gestão dos recursos de campanha, todavia não comprovam por si sós que os recursos utilizados tiveram origem ilícita ou vedada, ou mesmo que foram utilizados recursos não discriminados em tal peça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Como bem afirmou o douto magistrado, pode-se verificar que as irregularidades que resultaram na desaprovação das contas, malgrado decorressem de desatenção aos ditames legais referentes à prestação de contas, não permitem concluir que os recursos utilizados provem de origem ilícita ou vedada.

Em verdade, tais falhas na prestação de contas consistiram em claros vícios formais, que, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, estão longe de apresentar gravidade suficiente a justificar a aplicação das penas impostas ao ilícito do art. 30-A.

Dessa forma, é de se concluir que não é válido o argumento de que a desaprovação da prestação de contas de campanha resultaria, necessariamente, em ilícito previsto no dispositivo acima mencionado.

b) Omissões nos gastos de campanha

No que tange ao segundo argumento utilizado, que diz respeito a supostas omissões de gastos na prestação de contas, penso que também não autorizam a imposição das punições perseguidas pelos recorrentes. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Sustentou-se na peça recursal que os recorridos teriam realizado diversos gastos sem o respectivo registro na prestação de contas de campanha, são eles: utilização de gerador, palcos, tendas, aparelhos de sonorização de eventos, pinturas e pichações em paredes e muros, confecção de faixas, bandeiras e adesivos, além de contratação de serviços de advocacia.

Os elementos de provas utilizados para dar substrato às alegações dos recorrentes são algumas fotos supostamente tiradas no momento de eventos de campanha, colacionadas aos autos às fls. 127/131.

Em relação à utilização, sem o devido registro de gastos, de gerador de energia elétrica, observo que, de fato, consta na foto da fl. 127 a imagem de um caminhão transportando tal aparelho, e que nesse veículo está amarrada uma bandeira com o número 14. Ocorre, contudo, que essa foto, por si só, não se mostra suficiente para afirmar que os recorridos efetivamente utilizaram o gerador elétrico, vez que inexistem outros elementos adicionais que permitam chegar a essa conclusão. Com efeito, não há sequer indicação do momento em que as referidas fotos foram tiradas.

Situação semelhante se dá em relação ao material de propaganda apontado – pintura, adesivos, bandeiras, plotagens de veículos e confecção de faixas. É que apenas das fotos carreadas aos autos não se permite concluir que os recorridos seriam responsáveis por sua elaboração e distribuição, ou até mesmo se tal material já foi incluído no gastos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

campanha. Destaca-se, ainda, que testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que os recorridos não financiaram a confecção qualquer desses elementos de marketing. Ademais, convém lembrar que o art. 27 da Lei das Eleições admite que o eleitor realize gastos em favor de seu candidato, limitados a até um mil UFIR, independentemente de contabilização, o que não se pode afirmar que inexistiu no caso em exame.

No que diz respeito à utilização de palco, tenda e som nos eventos, penso que, da mesma forma, as fotos carreadas aos autos à fl. 128 não se apresentam bastantes para comprovar que, efetivamente, os recorridos efetivamente contrataram e utilizaram esses serviços.

O argumento de que o combustível declarado seria insuficiente para o quantitativo de carros utilizados também parece demasiado frágil. É que não há nos autos qualquer prova que conduza a esse raciocínio, de forma que esse argumento decorre mero exercício de suposição. Vejo que a quantidade declarada não é tão pequena, como leva a crer os recorrentes, mas equivale a mais de 120 litros por veículo, o que é bem razoável, considerando o tamanho da cidade em que foi realizada a campanha.

Outrossim, observo que é fato incontroverso que, de fato, houve a prestação de serviços de advocacia pelo escritório Lima e Marinho Advocacia e Consultoria. Entretanto, penso que andou bem o magistrado singular ao reconhecer que tal despesa não está compreendida dentre aquelas elencadas no art. 30, da Resolução TSE nº 23.376 e art. 26 da Lei das Eleições, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

que seu registro não tem o condão de influenciar na análise das contas de campanha.

Nesse sentido é entendimento consolidado desta Casa, que assim já se pronunciou:

A despesa com honorários advocatícios não constitui gasto de campanha sujeito ao registro e aos limites legais, bem como à emissão de recibos eleitorais (RE Nº 919, Ac. Nº 6520, de 28/04/2010, Rel. Des. André Luis Maia Tobias Granja);

Entendimento idêntico é adotado pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que assim registrou, em dois julgados:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À EMISSÃO DE NOTAS GLOBAIS DE COMBUSTÍVEL, AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E À UTILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO DE MARCA GOL, BEM COMO GASTOS DE CAMPANHA, SUPOSTAMENTE, INCOMPATÍVEIS COM O VALOR DE UMA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1. É lícita, para fins de prestação de contas em campanha eleitoral, a apresentação de notas fiscais globais, referentes ao conjunto de gastos de um candidato junto a determinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

fornecedor de bens ou serviços, diante da inexistência de vedação específica na legislação eleitoral.

2. Honorários advocatícios não devem ser contabilizados como despesa contábil na prestação de contas, tendo em vista precedentes desta Corte Eleitoral.

(...)

(RE nº 15044, Ac. nº 15044 de 04/10/2011, Rel. Des. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. PARECER DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ART. 26 DA LEI 9.504/97 E ART. 22 DA RESOLUÇÃO 22.715/2008. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A despesa com honorários advocatícios não se caracteriza como gasto eleitoral, art. 26 da Lei 9.504/97, visto que a sua finalidade não é promover campanha eleitoral, mas sim proporcionar a defesa do candidato em processo judicial.

2 - Os gastos com honorários advocatícios não se voltam especificamente para fins de viabilização de uma campanha eleitoral, ou seja, o objetivo precípuo de tais despesas é a defesa do candidato em Juízo, sem se relacionar com as atividades de operacionalização para divulgação de uma candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

3 - Inexistindo falhas que comprometam a regularidade das contas, há que se declarar sua aprovação, nos termos do art. 40, I da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

4 - Recurso conhecido e provido.

(RE nº 956112741, Ac. nº 956112741 de 26/09/2011, Rel. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE)

Ademais, entendo que a soberania do voto, para ser desconsiderada, há que estar nitidamente – e não presumivelmente – ofendida. A presunção, por si, não revela a consistência das provas sobre a infração narrada na inicial, haja vista que a presunção exige do julgador agregá-la a um fato indiciário ou à soma desta presunção com outra, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais eleitorais sobre a matéria:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, necessária se faz a existência de prova robusta e incontroversa acerca da ocorrência dos fatos. Precedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

2. Caso em que restou configurado que o uso dos equipamentos não era feito de forma gratuita, pois, existia cobrança de valor pecuniário para sua utilização.

3. Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos não proporciona a segurança e a certeza exigidas para a comprovação do ilícito apontado. Não havendo prova das práticas abusivas não há que se falar em abuso de poder econômico. (TRE/TO, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41811, Acórdão nº 41811 de 26/08/2013, Relator(a) JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 27/08/2013, Página 3).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 39386, Acórdão nº 9602 de 10/04/2013, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 12/04/2013, Página 03/04).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

REJEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre candidatos e partido político nas ações em que se discute cassação do registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar afastada.

2. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao rito previsto no art. 22, inciso VI, da LC 64/90 quando as partes expressamente dispensaram a realização de quaisquer outras provas, consoante termo de audiência. Rejeição da preliminar.

3. Para configurar a prática de captação ilícita de sufrágio, necessário se faz a comprovação robusta de que houve finalidade de obtenção do voto do eleitor em troca de benefício a ele concedido, nos moldes do art. 41-A da Lei 9.504/97.

4. A caracterização do abuso de poder econômico exige provas robustas da gravidade da conduta, sem a qual inviabiliza-se a procedência do pedido, com a aplicação das sanções de cassação do registro ou diploma dos candidatos, bem como a declaração de inelegibilidade.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE/GO, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 56724, Acórdão nº 13929 de 13/08/2013, Relator(a) WALTER CARLOS LEMES, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Tomo 158, Data 16/08/2013, Página 2/3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Desta forma, não encontrando no caderno probatório provas robustas e concretas da prática do abuso do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, a sentença deve ser mantida pelos seus exatos termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 463-06.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Conclusão

Com essas considerações, conheço dos recursos manejados, mas NEGOU PROVIMENTO para manter a sentença singular atacada pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 463-06.2012.6.02.0050

Prot. 68.372/2012

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 05/02/2014 (SESSÃO Nº 10/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA MARAVILHA CONTINUAR NO CAMINHO
CERTO" (PSDB/PMDB/PRP/PR/PRTB)
ADVOGADO : Vítor Montenegro Freire de Carvalho
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL ORMINDO BRANDÃO BARROS
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, mas negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.915, de 05.02.2014). Sustentação oral dos causícos Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Henrique Correia Vasconcellos.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários